

LEI Nº 351, DE 13 DE JANEIRO DE 1992.

Publicado no Diário Oficial nº 115

Revogada pela Lei nº 1060, de 26/03/1999.

Institui a Carreira do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei institui, nos termos do art. 11 da Constituição, a Carreira do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio.

Parágrafo único. Entende-se por função de magistério as de Docência, Assessoramento, Coordenação, Secretariado, Direção, Pesquisa, Planejamento, Administração, Supervisão, Inspeção e Orientação, todas voltadas para o ensino, nas áreas Central, Regional e de Unidade escolar, no âmbito da educação.

Art. 2º. São princípios básicos do Magistério Público Estadual:

- I - adoção de sistema permanente de capacitação profissional;
- II - remuneração condigna;
- III - reconhecimento do mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais e valorização dos recursos humanos;
- IV - democratização da escola em todos os níveis quanto ao acesso, permanência e gestão;
- V - existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalação e materiais didáticos adequados;
- VI - livre organização da categoria.

Art. 3º. É vedado atribuir ao profissional do magistério funções diversas das inerentes ao seu cargo, ressalvando-se a participação em comissões ou grupos de trabalho destinados à elaboração de programas ou projetos de interesses do ensino.

Art. 4º. Independentemente do grau de ensino em que atuam, os ocupantes dos cargos do magistério serão remunerados em função de sua maior qualificação.

TÍTULO II **Do Profissional do Magistério**

CAPÍTULO I **Dos Conceitos Básicos**

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - carreira - o conjunto de atribuições e responsabilidades, vencimentos e vantagens cometidos a seus integrantes;
- II - cargo público - o Cargo de Professor e de Professor Especialista de Educação, com número certo, jornada de trabalho, vencimento e remuneração pagos pelos cofres públicos;
- III - quadro do magistério - a carreira, os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas;
- IV - nível - a divisão básica da carreira correlacionada à escolaridade, formação, capacitação e especialização, indispensáveis ao desempenho das atividades que são inerentes aos Profissionais do Magistério;
- V - classe - a divisão interna de cada nível, hierarquizada em graus de complexibilidade e responsabilidade de atribuição;
- VI - referência - a posição horizontal do servidor na escala de vencimentos.

CAPÍTULO II **Do Campo de Atuação**

Art. 6º. O ocupante do cargo de Professor do Quadro Permanente atuará:

- I - professor I - no ensino fundamental, da pré-escola até à quarta série, e na educação especial;
- II - professor II - no ensino fundamental;
- III - professor III, professor IV, professor V e professor VI - no ensino fundamental, médio e educação especial.

Art. 7º. O ocupante do cargo de Professor do Quadro Transitório atuará:

- * I - professor-assistente, PA-A e PA-B - no ensino fundamental, da primeira à quarta séries;
- * II - professor-assistente, PA-C - no ensino fundamental;
- * III - professor-assistente, PA-D - no ensino fundamental e médio.

** Fica concedido aumento aos servidores integrantes da carreira do magistério, ocupantes dos cargos do anexo único da Lei nº 968, de 06/4/1998.*

Art. 8º. O ocupante de cargo de Professor Especialista de Educação atuará, conforme sua respectiva especialidade, em todo o ensino fundamental e médio, na pré-escola e na educação especial.

CAPÍTULO III **Do Quadro**

Art. 9º. O Quadro do Magistério é constituído pelo Quadro Permanente (QPM) e pelo Quadro Transitório (QTM).

§ 1º. O Quadro Permanente do Magistério reúne os cargos de Professor e de Professor Especialista de Educação.

§ 2º. O Quadro Transitório do Magistério reúne os cargos cujos titulares não possuem habilitação específica para o exercício de funções docentes, e que serão extintos na medida em que vagarem.

Art. 10. O grau de habilitação mínimo exigido para o provimento dos cargos de Professor Especialista de Educação são os seguintes:

- I - para professor:
 - a) nível I (P-I)* - habilitação específica de 2º grau;
 - b) nível II (P-II)* - habilitação específica de grau superior de curta duração;
 - c) nível III (P-III)* - habilitação específica de grau superior, correspondente à Licenciatura Plena;
 - d) nível IV (P-IV)* - habilitação específica, mais pós-graduação lato sensu;
 - e) nível V (P-V)* - habilitação específica, mais mestrado;
 - f) nível VI (P-VI)* - habilitação específica, mais doutorado;

** Fica concedido aumento aos servidores integrantes da carreira do magistério, ocupantes dos cargos do anexo único da Lei nº 968, de 06/4/1998.*

- II - para especialista de educação:

- a) nível I (PE-I)* - habilitação específica de curta duração;
- b) nível II (PE-II)* - habilitação específica de grau superior, com duração plena;
- c) nível III (PE-III)* - habilitação específica de Pós-graduação, lato sensu;
- d) nível IV (PE-IV)* - habilitação específica obtida em curso de mestrado;
- e) nível V (PE-V)* - habilitação específica obtida em curso de doutorado.

** Fica concedido aumento aos servidores integrantes da carreira do magistério, ocupantes dos cargos do anexo único da Lei nº 968, de 06/4/1998.*

Art. 11. Não há distinção, para efeitos didáticos, técnicos e de vencimento, entre os cargos de Professor e de Professor Especialista de Educação.

Art. 12. Observado o disposto no art. 9º, § 2º, o Quadro Transitório compreende um agrupamento de Professores distribuído por níveis, de acordo com o grau de habilitação, assim estruturado:

- I - professor-assistente nível A (PA-A), para os que possuem escolaridade de primeiro grau incompleta;
- II - professor-assistente nível B (PA-B), para os que possuem escolaridade de primeiro grau completa;
- III - professor-assistente nível C (PA-C), para os que possuem grau completo em área não específica da educação;
- IV - professor-assistente nível D (PA-D), para os que possuem terceiro grau completo em área não específica da educação.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso no Magistério Público

~~Art. 13. O ingresso no Quadro Permanente do Magistério, dependerá, sempre, de Concurso Público de provas, ou de provas e títulos, exceto o previsto no artigo 159 desta lei. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Art. 14. O prazo máximo de validade do concurso público será de dois anos, a contar da data da sua homologação, prorrogáveis por mais dois a critério da Administração. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

Art.15. O concurso público de que trata o artigo 14 desta Lei será realizado pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto.

§ 1º. Representantes das Secretarias de Educação, Cultura e Desporto, de Administração e de Sindicato da Categoria, participarão da comissão de concurso.

§ 2º. A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto deverá realizar a cada dois anos, ou sempre que existir 10% (dez por cento) dos cargos vagos, concurso público, em que âmbito regional ou estadual.

§ 3º. O resultado do concurso será homologado pelo Governador do Estado, que determinará a publicação no Órgão Oficial da relação, em ordem de classificação, dos candidatos, aprovados no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO V Do Provimento

~~Art. 16. São formas de provimento dos cargos de Professor e de Professor Especialista de Educação a nomeação, a ascensão funcional, a readaptação, a reintegração, a reversão e a transferência. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

SEÇÃO I Da Nomeação

~~Art. 17. A nomeação nos cargos de Professor e de Professor Especialista de Educação far-se-á: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~II em comissão, para os cargos que, em virtude de lei, sejam de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 1º. A nomeação para cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público, obedecida a ordem rigorosa de classificação dos candidatos. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 2º. Os cargos de provimento em comissão e as funções comissionadas serão exercidos, preferencialmente, por ocupantes de cargos das carreiras do Magistério. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

Art. 18. Para a nomeação exige-se, além dos requisitos gerais, a formação profissional mínima, correspondente a cada cargo, na forma prevista no artigo 10 desta Lei.

SEÇÃO II

Da Ascensão Funcional

~~Art. 19. A ascensão funcional é a passagem do Profissional do magistério do nível em que se encontra para o superior, observada a correspondente habilitação, na forma prevista no artigo 10 desta lei. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Art. 20. A ascensão funcional dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com o comprovante da nova habilitação. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Parágrafo único. Para se beneficiar da ascensão, o Profissional do magistério deverá ter pelo menos dois anos de efetivo exercício no respectivo nível. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Art. 21. Efetuada a ascensão o Profissional do Magistério será posicionado na referência de vencimento correspondente àquela em que se encontrava no nível anterior. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Art. 22. Não se concederá ascensão funcional ao Profissional do Magistério quando:~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

~~I — em exercício fora do âmbito da Educação;~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

~~II — cumprindo o estágio probatório;~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

~~III — em licença para tratar de interesse particular;~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

~~IV — o título tiver sido utilizado para Gratificação de Titularidade. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

SEÇÃO III

Da Readaptação

~~Art. 23. Readaptação é a investidura do Professor ou do Professor Especialista de Educação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 2º. Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação legal exigida. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do Profissional do Magistério. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

SEÇÃO IV **Da Reintegração**

~~Art. 24. Reintegração é a reinvestidura do Professor ou do Professor Especialista de Educação no cargo de que haja sido demitido, com ressarcimento de vencimentos e vantagens a ele inerentes, por decisão administrativa ou judicial. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Parágrafo único. Com a reintegração do Professor ou do Professor Especialista de Educação, o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

SEÇÃO V **Da Reversão**

~~Art. 25. Reversão é o retorno à atividade do Professor ou Professor Especialista em Educação aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou para o resultante da transformação deste. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o Professor ou o Professor Especialista de Educação exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que contar tempo de serviço para aposentadoria voluntária, aí considerado o tempo de permanência na inatividade. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

SEÇÃO VI **Da Transferência**

~~Art. 28. Transferência é a passagem, a pedido, de cargo de Professor para outro de Professor Especialista de Educação, ou vice-versa. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Parágrafo único. A transferência de que trata o artigo dependerá da habilitação profissional exigida para o provimento do cargo, da existência de vaga e da conveniência da Administração. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Art. 29. Não tem direito a transferência o professor ou o Professor Especialista de Educação que esteja:~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)*

~~a) em gozo de licença não remunerada;~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)*

~~b) afastado das funções de Magistério.~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)*

CAPÍTULO VI

Da Vacância

~~Art. 30. A vacância no Quadro Permanente do Magistério (QPM) decorrerá de:~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)*

~~I — exoneração;~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)*

~~II — aposentadoria;~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)*

~~III — ascensão funcional;~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)*

~~IV — transferência;~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)*

~~V — readaptação;~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)*

~~VI — demissão;~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)*

~~VII — posse em outro cargo;~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)*

~~VIII — falecimento.~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)*

~~Art. 31. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Professor ou do Professor Especialista de Educação, ou de ofício.~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)*

~~Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)*

~~I — quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)*

~~II — quando, tendo tomado posse, o Professor ou o Professor Especialista de Educação não entrar em exercício no prazo estabelecido;~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)*

~~III — quando decorrente de decisão proferida em procedimento administrativo ou judicial.~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)*

~~Art. 32. A exoneração de cargo em comissão ou função comissionada dar-se-á:~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)*

~~I — a juízo de autoridade competente;~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)*

~~II — a pedido do próprio Professor ou Professor Especialista de Educação. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Parágrafo único. O afastamento do Professor ou do Professor Especialista de Educação de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~I — a pedido; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~II — mediante dispensa, nos casos de:~~

~~a) promoção; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade no cargo ou função comissionada; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~c) por falta de exaço ou desídia no exercício de suas atribuições, segundo apurado em procedimento administrativo de avaliação, conforme estabelecido em lei. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

CAPÍTULO VII

Da Posse

~~Art. 33. A posse do Professor ou do Professor Especialista de Educação é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias a requerimento do interessado; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 2º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica dos residentes fora da Capital do Estado, ou no caso de incapacidade temporária não superior a trinta dias, a juízo da autoridade competente. Se em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 3º. A posse é formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 5º. No ato da posse o Profissional do Magistério apresentará, obrigatoriamente, declaração expressa dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de acumulação ou não de cargos públicos; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 6º. Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento quando o Profissional do Magistério acumular funções, cargos ou empregos inacumuláveis, nos termos das Constituições Estadual e Federal; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 7º. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 8º. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, ressalvado o Profissional do Magistério deficiente. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

CAPÍTULO VIII

Do Exercício

~~Art. 34. Exercício é o efetivo desempenho pelo Professor ou Professor Especialista de Educação, em atividades específicas de Magistério, cumpridas exclusivamente em Unidade da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Art. 35. O tempo de exercício do cargo de Professor ou de Professor Especialista de Educação não é interrompido por ascensão funcional, a readaptação, reintegração ou transferência, que é contado no novo posicionamento na carreira. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Art. 36. O Profissional do Magistério terá exercício no setor onde houver vaga na lotação. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Parágrafo único. Entende-se por lotação o número de cargos de professor e de Professor Especialista de Educação, que devem ter exercício nos órgãos da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Art.37. Nos termos da Lei nº 255, de 20.02.91, consideram-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados, e de ponto facultativo, o afastamento motivado por: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~I — férias; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~II — licença para tratamento de saúde, até dois anos; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~III — licença por motivo de doença em pessoa da família, até seis meses; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~IV — licença à gestante ou adotante; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~V — licença por motivo de paternidade; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~VI — licença para serviço militar obrigatório; (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998.)~~

~~VII — licença para disputar eleição; (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998.)~~

~~VIII — licença prêmio; (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998.)~~

~~IX — licença para desempenho de mandato classista; (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998.)~~

~~X — licença por motivo de casamento, por até oito dias consecutivos; (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998.)~~

~~XI — licença pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, filho ou enteado, pai ou padrasto, mãe ou madrasta ou irmão, até oito dias consecutivos; (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998.)~~

~~XII — licença para qualificação profissional; (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998.)~~

~~XIII — júri, e outros serviços obrigatórios por lei; (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998.)~~

~~XIV — investidura de cargo em comissão ou função comissionada, nos órgãos de Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, na Coordenação de Assistência ao educando (CAE) inclusive. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Art. 38. Será demitido por abandono de cargo o Profissional do Magistério que se ausentar, intencionalmente, de suas atividades por mais de trinta dias consecutivos, ou de quarenta e cinco dias alternados, no mesmo ano civil, salvo nos casos previstos neste Estatuto. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Parágrafo único. A demissão será precedida de processo regular, tendo o profissional do magistério assegurado o direito a ampla defesa. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998.)~~

CAPÍTULO IX

Da Remoção

~~Art. 39. A remoção do Professor ou do Professor Especialista de Educação, de um para outro local de trabalho, far-se-á: (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998.)~~

~~I — para outra localidade, por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por Junta Médica, as razões apresentadas pelo requerente; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~II — por permuta com outro Professor ou Professor Especialista de Educação, através de pedido escrito de ambos os interessados; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~III — por motivo de transferência do cônjuge ou companheiro, dentro do próprio Estado; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~IV — por motivo de mudança de residência, de uma para outra localidade, observada a existência de vaga e o interesse da Administração; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~V — de uma para outra repartição na mesma Secretaria, para atender a superior interesse do ensino, existindo vaga. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 1º. A remoção de que trata o artigo dar-se-á somente no período de férias ou recesso escolares, exceto a prevista no item I. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 2º. O Professor e o Professor Especialista em Educação, não poderá servir fora dos órgãos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, salvo para exercer cargo ou função comissionadas e com ônus para o requisitante. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

TITULO III Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I Dos Direitos

Art. 40. São direitos do profissional do Magistério Público Estadual:

- I - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;
- II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência suas funções;
- III - ter assegurada assistência técnica e financeira para frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção de cidadania;

- V - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- VI - receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos-científicos considerados de interesse da Educação;
- VII - reunir-se, na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral sem prejuízo das atividades escolares;
- VIII - participar de estudos e deliberações referentes ao processo educacional;
- IX - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- X - usufruir das demais vantagens previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 41. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo de Professor e de Professor Especialista de Educação com valor fixado nesta Lei.

~~§ 1º. Nenhum Professor ou Professor Especialista de Educação receberá a título de vencimento importância inferior ao salário mínimo. (Revogado pela Lei nº 807, de 19/12/1995).~~

§ 2º. Nenhum Profissional de Educação poderá receber, mensalmente, a título de remuneração importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desportos.

~~§ 3º. Os vencimentos do Professor e do Professor Especialista de Educação correspondentes a 40 (quarenta) horas semanais, são fixados no anexo I desta Lei. (Revogado pela Lei nº 807, de 19/12/1995).~~

Art. 42. Remuneração é o vencimento do cargo de Professor e de Professor Especialista de Educação acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Lei.

~~Art. 43. O Profissional do Magistério poderá optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, com direito da gratificação de representação, quando designado para cargo em comissão ou função comissionada em órgãos da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

Art. 44. Cada cargo de Professor e de Professor Especialista de Educação, compreende, entre as classes de A a J, 30 (trinta) referências, possibilitando avanços horizontais na carreira.

Parágrafo único. A cada ano terá o Profissional do Magistério direito a 1 (uma) referência, correspondente a 1% (um por cento) de seu vencimento básico, até o limite de 30 (trinta) referências.

CAPÍTULO III

Das Vantagens Pecuniárias

SEÇÃO I

Da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço

~~Art. 45. Ao Profissional do Magistério será concedida uma gratificação adicional de 1% (um por cento), calculada sobre o vencimento, a cada ano de efetivo exercício. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~§ 1º. A gratificação é devida a partir do dia em que o Profissional do Magistério completar o anuênio. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~§ 2º. A gratificação adicional será sempre atualizada, automaticamente, acompanhando as modificações do vencimento do profissional do Magistério. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~§ 3º. No caso de acumulação de cargos, as gratificações adicionais incidirão sobre o vencimento de cada cargo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

SEÇÃO II

Da Gratificação por Titularidade

Art. 46. Será concedida uma gratificação mensal, em razão do aprimoramento da qualificação do Professor e Professor Especialista de Educação, portadores de cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização na área da educação.

§ 1º. A gratificação de titularidade, prevista no artigo, será calculada sobre o vencimento, à razão de 5% (cinco), 10% (dez) e 20% (vinte por cento), correspondentes à duração dos cursos, que devem somar um total de 180 (cento e oitenta), 360 (trezentos e sessenta) e 720 (setecentos e vinte) horas respectivamente.

§ 2º. Os totais de horas de que trata o parágrafo anterior poderão ser alcançados em único curso ou pela soma de dois ou mais, obedecido o limite mínimo de quarenta horas para cada um, e nos quais o servidor haja obtido frequência e avaliação igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

§ 3º. Os percentuais expressos neste artigo são cumulativos, entendendo-se que o maior sempre exclui o menor.

§ 4º. Para fins de concessão da gratificação de que trata este artigo só serão aceitos cursos promovidos ou autorizados:

- I - pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto;
- II - por órgãos de Educação nacional, oficiais ou reconhecidas;
- III - por órgãos de Educação internacional;
- IV - pelos Conselhos Estadual e Federal da Educação.

§ 5º. Para a concessão da gratificação por titularidade não serão aceitos certificados que já tenham sido usados pelo profissional do magistério para ascensão funcional.

§ 6º. A gratificação, uma vez deferida, vigora a partir da data de apresentação do requerimento.

SEÇÃO III

Do Adicional pelo Exercício de Atividade em Localidade de Difícil Acesso

~~Art. 47. Será concedido ao profissional do Magistério adicional de 20% (vinte por cento), pelo exercício de atividade em localidade de difícil acesso. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~§ 1º. Para fins de percepção do adicional de que trata o artigo, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto publicará, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas situadas nessas localidades. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

§ 2º. A percepção da vantagem prevista neste artigo cessa na data em que a localidade não seja mais considerada de difícil acesso. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Serviços Especial e Extraordinário

~~Art. 48. Ao profissional do Magistério poderá ser atribuídos os seguintes incentivos: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~I — por serviço especial. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~II — por serviço extraordinário. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. - Para efeitos deste artigo, consideram-se serviços especiais: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~I — a realização de pesquisas, a publicação de livros ou trabalhos considerados de real valor à elevação da qualidade do ensino, cultura e desporto; (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998)~~

~~II — a participação em comissões ou em grupos de trabalho responsáveis pela elaboração de programas ou projetos que venham aprimorar o ensino ou a Educação; (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998)~~

~~III — a participação, como membro efetivo ou colaborador, em órgãos de caráter educacional ou cultural, oficiais ou reconhecidos, que tenham por finalidade o estudo e a divulgação de assuntos considerados importantes para o processo educacional; (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. — Os incentivos por serviços especiais de que tratam os ítems I, II, III, deverão ser apurados por critérios objetivos, através de uma comissão da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desportos, composta de seis membros, dos quais dois indicados pelos Sindicato da categoria, dois pelo Conselho Estadual de Educação, dois pelo Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desportos e presidida por um de seus membros. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 3º. — O prazo de duração e o valor de incentivo de trabalhos selecionados serão concedidos de acordo com os critérios estabelecidos pela Comissão e autorizados pelo Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desportos. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 49. — Observado o disposto nos arts. 118 e 119 da Lei n° 255, de 20.02.91, são considerados serviços extraordinários, os trabalhos elaborados fora do período normal de atividade do profissional do Magistério, autorizados, previamente, pelo Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desporto, que lhes definirá a natureza e a duração. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. — O incentivo de serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. — Tratando-se de serviço noturno, o valor de hora será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento). (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998)~~

SEÇÃO V

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou Função Comissionada.

~~Art. 50. Sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo e ao adicional por tempo de serviço, ao Profissional do Magistério, investido em cargo em comissão ou função comissionada. (Revogado pela Lei nº 807, de 19/12/1995)~~

~~§ 1º. Os valores da gratificação serão estabelecidos em ordem decrescente, a partir do cargo em comissão ou de função comissionada mais elevado, de acordo com o seu posicionamento na estrutura hierárquica do órgão ou entidade, na forma prevista em lei e regulamentos. (Revogado pela Lei nº 807, de 19/12/1995)~~

~~§ 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se ao salário do Profissional do Magistério estável na proporção de um quinto do seu valor por ano de exercício de cargo em comissão ou função comissionada, até o limite de cinco quintos, nos termos da regulamentação. (Revogado pela Lei nº 807, de 19/12/1995)~~

~~Art. 51. É facultado ao Profissional do Magistério, investido em cargo em comissão ou função comissionada optar pela remuneração de maior valor dentre os cargos de carreira, por ele ocupado, e o em comissão, em cujo exercício se encontrar. (Revogado pela Lei nº 807, de 19/12/1995)~~

SEÇÃO VI

Das Diárias e da Ajuda de Custo

~~Art. 52. O Profissional do Magistério que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual e transitório, para outro ponto do Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação, bem como indenização para locomoção urbana. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o Profissional do Magistério não fará jus a diárias. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~§ 3º. O Profissional do Magistério que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de cinco dias. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~§ 4º. Na hipótese do Profissional do Magistério retornar à sede em prazo menor do que o autorizado para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no parágrafo anterior. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do Profissional do Magistério, que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~§ 1º. Corre por conta da administração as despesas com transporte do Profissional do Magistério e de sua família, bem como de um empregado doméstico, compreendendo passagens, transporte de bagagem, imobiliário e habilitação pelo período de 12 (doze) meses. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~§ 2º. À família do Profissional do Magistério que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~§ 3º. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do Profissional do Magistério, não podendo exceder a importância correspondente a dois meses. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~§ 4º. Não será concedida ajuda de custo ao Profissional do Magistério que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~§ 5º. O Profissional do Magistério ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~I — injustificadamente não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~II — retornar à origem ou pedir exoneração antes de completar 180 (cento e oitenta) dias de exercício na nova sede. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~§ 6º. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

SEÇÃO VII

Do Décimo Terceiro Salário

~~Art. 54. O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração que o Profissional do Magistério fizer jus nos meses de junho e dezembro, por mês de efetivo exercício do ano em curso. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~§ 1º. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~§ 2º. O décimo terceiro salário será pago em duas parcelas de 50% (cinquenta por cento) cada uma, até o dia 20 dos meses de junho e dezembro, respectivamente. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~§ 3º. O Profissional do Magistério exonerado ou demitido perceberá seu décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses que trabalhou, calculando-se o benefício sobre a remuneração do último mês de trabalho. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~§ 4º. O décimo terceiro salário é devido ao Profissional do Magistério inativo e pensionista e será pago na mesma data e proporção aos previstos para os profissionais em atividade. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~§ 5º. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

CAPÍTULO IV

Dos Auxílios Pecuniários

SEÇÃO I

Do Salário Família

~~Art. 55. O salário família nos termos da Constituição Federal, é devido ao Profissional do Magistério ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente econômico. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Parágrafo único. Consideram-se dependentes, para efeito de percepção do salário família: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~I — o cônjuge ou companheiro, que não perceba nenhum rendimento: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~II — o filho de qualquer condição, até 21 anos de idade ou, se estudante até 24 anos, e se inválido, de qualquer idade; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~III — o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver sob sua guarda e responsabilidade; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~IV — a mãe ou madrasta, bem como o pai ou padrasto sem rendimento. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Art. 56. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, em valor igual ou superior ao salário família. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Art. 57. Quando pai e mãe forem Profissionais do Magistério o salário família será pago a um deles. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se padrasto e madrasta ou representantes legais. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Art. 58. O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Art. 59. O ato da concessão terá por base as declarações do Profissional do Magistério, que responderá judicialmente se prestar declarações falsas. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Art. 60. O Profissional do Magistério fica sujeito à pena disciplinar sempre que deixar de comunicar, em tempo hábil, a supressão de dependente econômico para fins de salário família. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

SEÇÃO II

Do Auxílio Funeral

~~Art. 61. O auxílio funeral é devido à família do profissional do Magistério ativo, inativo ou em disponibilidade, falecido, correspondente a um mês de remuneração. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 1º. No caso de acumulação o auxílio será pago em razão da maior remuneração do Profissional falecido. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 2º. O auxílio será devido ao Profissional do Magistério, também, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 3º. O auxílio será pago mediante folha especial, no prazo de quarenta e oito horas, após a comunicação formal do falecimento, à pessoa da família que houver custeado o funeral. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 4º. Se o funeral for custeado por pessoa estranha à família do Profissional do Magistério, este será indenizado, segundo o disposto no parágrafo anterior, e mediante a apresentação de comprovantes das despesas realizadas com o sepultamento. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~§ 5º. Em caso de falecimento do Profissional do Magistério, fora do local de trabalho, e à serviço, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Estado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

SEÇÃO III

Do Auxílio Natalidade

~~Art. 62. O auxílio natalidade é devido ao Profissional do Magistério, por motivo de nascimento de filho, em quantia correspondente ao vencimento da classe "A", referência 1, do nível básico da Carreira do Magistério, inclusive no caso de nati-morto. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~Parágrafo único. No caso de parto múltiplo, o auxílio sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento). (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

CAPÍTULO V Das Férias

~~Art. 63. O Profissional do Magistério gozará trinta dias consecutivos de férias. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. O Profissional do Magistério com exercício em unidade escolar gozará as férias no mês de julho. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 3º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 4º. Independente de solicitação, o Profissional do Magistério, em gozo de férias, terá sua remuneração acrescida de um terço. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 5º. O Profissional do Magistério, em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

CAPÍTULO VI Das Licenças

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

~~Art. 64. O Profissional do Magistério será licenciado: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~I — para tratamento de saúde; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~II — por motivo de doença em pessoa da família; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~III — por motivo de gestação ou adoção; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~V — por motivo de paternidade; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~V — para serviço militar obrigatório; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~VI — para disputar eleição; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~VII — a título de prêmio; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~VIII — para desempenho de mandato classista; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~IX — para tratar de interesse particular; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~X — para qualificação profissional; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~XI — para acompanhar cônjuge ou companheiro. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. O Profissional do Magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada por exame médico ou Junta Médica Oficial do Estado, hipótese em que o tempo da concessão será contado a partir do impedimento. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. As licenças previstas nos incisos I e III dependerão de inspeção médica. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

~~Art. 65. A licença para tratamento de saúde será concedida, a pedido do Profissional do Magistério, ou de seu representante, ou "ex-offício", com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. Para licença superior a três dias, a inspeção será feita por Junta Médica Oficial. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. Em qualquer caso, será indispensável a inspeção médica, que deverá ser realizada onde o Profissional do Magistério se encontrar, se necessário. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 3º. Inexistindo médico oficial no local onde o Profissional do Magistério se encontrar, aceitar-se-á atestado passado por médico particular, sendo que o atestado só produzirá efeito após a homologação da Junta Médica Oficial. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 66. Terminada a licença, o Profissional do Magistério retornará imediatamente ao exercício do cargo, salvo se submetido a nova inspeção que conclua pela prorrogação da licença. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 67. Esgotado o período de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o Profissional do Magistério submeter-se-á a nova inspeção médica. Se a inspeção o julgar incapaz para exercer o serviço público será aposentado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 68. No caso de licença "ex officio" para tratamento de saúde, se o Profissional do Magistério não se submeter ao exame médico determinado será suspenso sem vencimentos até cumprir a exigência. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 69. O Profissional do Magistério terá direito à licença para tratamento de saúde, quando sofrer acidente ou agressões físicas não provocadas, no exercício de suas atribuições, desde que comprovadas em procedimento administrativo regular, em regime de urgência. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

~~Art. 70. Será concedida licença ao Professor do Magistério em razão de doença de padrasto ou madrasta, ascendente, descendente ou enteado, cônjuge ou companheiro, colateral consaguíneo ou afim, até o segundo grau civil, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta seja incompatível com o exercício regular do cargo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. A licença somente será deferida se comprovada a doença mediante inspeção médica. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo, até três meses, prorrogável por mais três meses, mediante parecer da Junta Médica Oficial, e sem nenhuma remuneração excedendo esses prazos. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante ou Adotante

~~Art. 71. À Profissional do Magistério gestante, será concedida licença por cento e vinte dias consecutivos, após inspeção médica, com a remuneração do cargo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. A licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do dia imediato ao do parto. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 3º. No caso do nati morto, decorridos trinta dias do evento, a Profissional do Magistério, será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o seu cargo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 4º. Em caso de abortamento, atestado por médico oficial, a profissional do Magistério terá direito a trinta dias de repouso remunerado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 72. Em caso de adoção de criança, de zero a quatro meses, a Profissional do Magistério, adotante terá direito a licença de sessenta dias. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 73. Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a Profissional do Magistério, lactente, terá direito a intervalo de trinta minutos, a cada três horas ininterruptas de trabalho. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

SEÇÃO V

Da Licença Paternidade

~~Art. 74. Será concedida, mediante comprovação, licença paternidade por oito dias, com a remuneração do cargo, ao Profissional do Magistério que se tornar pai ou adotar uma criança de zero a quatro meses. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

SEÇÃO VI

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

~~Art. 75. O Profissional do Magistério, convocado para o serviço militar obrigatório, ou outros encargos de segurança nacional, terá direito a licença, na forma e condições previstas na legislação específica. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. Concluído o serviço militar, o Profissional do Magistério terá até trinta dias para reassumir o exercício. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

SEÇÃO VII

Da Licença para Disputar Eleição

~~Art. 76. O Profissional do magistério terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo e a data do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Parágrafo único. A partir do registro de sua candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o Profissional do Magistério fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

SEÇÃO VIII

Da Licença-prêmio por Assiduidade

~~Art. 77. Será concedida ao Profissional do Magistério licença-prêmio de três meses, a cada quinquênio de ininterrupto serviço público estadual, com a remuneração do cargo efetivo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. O Profissional do Magistério, lotado em unidade escolar, deverá requerer a licença de que trata este artigo, com antecedência de sessenta dias. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. O número de pessoas em gozo, simultâneo, de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 78. Não terá direito a licença-prêmio o profissional do magistério que no período aquisitivo: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~I — afastar-se para acompanhar conjuge ou companheira; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~II — sofrer pena privativa da liberdade por sentença definitiva; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~III — sofrer pena disciplinar de suspensão, por decisão de que não caiba recurso; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~IV — afastar-se do cargo em virtude de: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~a) licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, por tempo superior a noventa dias, consecutivos ou não. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998)~~

~~b) licença para tratar de interesse particular. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 79. As faltas injustificadas ao serviço retardará a concessão da licença prevista no artigo 80, na proporção de 1 (um) mês para cada falta. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 80. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o Profissional do Magistério não houver gozado. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998)~~

SEÇÃO IX

Da Licença Para o Desempenho do Mandato Classista

~~Art. 81. É assegurado ao Profissional do Magistério a licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, sem prejuízo da remuneração. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. Somente poderão ser licenciados Profissionais do Magistério eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998)~~

SEÇÃO X

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

~~Art. 82. Depois de dois anos de efetivo exercício, poderá o Profissional do Magistério obter licença, sem remuneração, para tratar de interesse particular. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. O Profissional do Magistério aguardará em atividade a autorização do órgão da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, para entrar em gozo da licença prevista neste artigo. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. A licença não poderá exceder a dois anos. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorrido igual período do término da anterior. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 4º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do Profissional do Magistério ou no interesse do serviço, por ato do Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desporto. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 5º. O tempo desta licença não será contado para qualquer efeito. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

CAPÍTULO VII

Das Ausências Facultadas

Art. 83. O Estado deverá promover, através de cursos, treinamentos e estágios, o aperfeiçoamento, especialização e a atualização do Profissional do Magistério, visando a melhoria da sua formação profissional e da qualidade de ensino.

Parágrafo único. Os cursos, treinamentos e estágios deverão ter carga horária mínima de quarenta horas e a respectiva avaliação.

Art. 84. Cabe à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto elaborar os planos de aperfeiçoamento do magistério, que poderão ser realizados diretamente ou através de convênios com universidades e outras instituições autorizadas ou reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

Parágrafo único. Os cursos a que se refere o artigo anterior serão realizados, preferencialmente, nas diversas regiões geo-educacionais do Estado, para atender necessidades dos vários setores da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 85. Convocado pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, para participar de atividades previstas no artigo 83, o Profissional do Magistério terá direito, nos termos da Lei nº 255, de 20 de fevereiro de 1991:

- I - dispensa do trabalho no período correspondente as atividades da convocação;
- II - percepção plena de seus vencimentos e vantagens;
- III - suplementação financeira quando exigido deslocamento para outro município ou da zona rural para a zona urbana do mesmo município.

Art. 86. O Profissional do Magistério terá direito a bolsa de estudos quando for selecionado para cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado.

~~§ 1º. A licença para aprimoramento profissional, de que trata este artigo, será concedida pelo Secretário de Educação, Cultura e Desportos, sem prejuízo da remuneração. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

§ 2º. O Profissional do Magistério beneficiário da bolsa de estudos ou de qualquer outro benefício para fazer os cursos previstos neste artigo, firmará compromisso escrito e fica obrigado, quando de seu término, a prestar serviços à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, dentro da área de especialização, por prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 87. Ao Profissional do Magistério será concedida licença para participar de congresso, simpósio ou reunião, mediante requerimento fundamentado e parecer favorável do Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desporto, quando para dentro do país, e, do Governador do Estado para fora do País.

~~Art. 88. Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional do Magistério ausentar-se do serviço: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~I — por 1 (um) dia, para doação de sangue; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~II — por 2 (dois), para se alistar como eleitor; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~III — por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~a) casamento; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

CAPÍTULO VIII Da Jornada de Trabalho

* Art. 89. A carga horária do Professor é fixada em vinte horas semanais de trabalho, a serem cumpridas na unidade escolar.

* § 1º. Nos termos do *caput* deste artigo, serão reservadas, da carga horária do professor, 4 (quatro) horas semanais, durante as quais a direção da unidade escolar ocuparão com atividades complementares.

* § 2º. Consideram-se atividades complementares as de coordenação e orientação pedagógica, aquelas que dizem respeito à melhoria da formação e da qualificação profissional do professor, reuniões pedagógicas, planejamentos coletivo e individual, assistência e atendimento individual aos alunos, pais ou responsáveis e outras atividades assim definidas pela Secretaria da Educação e Cultura.

* § 3º. O Regime de padrão de vinte horas semanais incluirá regência de turma ou de aula e o cumprimento das atividades complementares, assim definido:

* a) para o professor regente de turma - pré-escolar e primeira fase do ensino fundamental - serão 16 (dezesesseis) horas de trabalho efetivo de regência e 4 (quatro) horas de atividades complementares;

* b) para o professor regente de aulas - segunda fase do ensino fundamental e ensino médio - serão 19 (dezenove) aulas, ficando as horas restantes destinadas às atividades complementares.

**Art. 89 com redação determinada pela Lei nº 807, de 19/12/1995.*

* Art. 90. Fica instituída a função de professor-dinamizador, na proporção de 1 (um) para cada 4 (quatro) turmas de pré-escola e primeira fase do ensino fundamental.

* § 1º. No pré-escolar e na primeira fase do ensino fundamental o professor-dinamizador oferecerá aos alunos, entre outras, atividades de educação artística e de educação física, durante o tempo utilizado para as atividades complementares pelos professores regentes.

* § 2º. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo e no parágrafo anterior, os trabalhos de educação artística, educação física e de outras atividades deverão ser objeto de planejamento semestral em cada uma das unidades escolares que compõem a rede oficial de ensino.

**Art. 90 com redação determinada pela Lei nº 807, de 19/12/1995.*

* Art. 91. O Secretário da Educação e Cultura autorizará a extensão da carga horária, sujeita às mesmas condições, em turno distinto e ou em diferentes unidades escolares, até no máximo 40 (quarenta) horas semanais, para suprir a necessidade de professores regentes e as eventuais substituições, assim definida:

* I - para os professores regentes de turma - pré-escolar e primeira fase do ensino fundamental - a extensão será de 20 (vinte) horas semanais;

* II - para os professores regentes de aula - segunda fase do ensino fundamental e ensino médio - a extensão será fracionada de acordo com as necessidades de a cada unidade escolar, até o limite de 20 (vinte) horas semanais.

* § 1º. A carga horária de cada professor será atribuída em função da modulação das unidades escolares, de acordo com a grade curricular adotada.

* § 2º. O Professor Especialista de Educação terá um regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais."

**Art. 91 com redação determinada pela Lei nº 807, de 19/12/1995.*

~~Art. 89. A carga horária do Professor será fixada em vinte, trinta e/ou quarenta horas semanais de trabalho na unidade escolar.~~

~~Parágrafo único. O Professor de 5ª a 8ª série do ensino fundamental ou do ensino médio, terá 30% (trinta por cento) de sua carga horária a título de hora atividade.~~

~~Art. 90. A jornada de trabalho do Professor que atua no pré-escolar, da primeira a quarta série do ensino fundamental e no ensino especial, será de quarenta horas semanais, das quais vinte e cinco em regência de classe e quinze em hora atividade.~~

~~§ 1º. A hora atividade é uma reserva de tempo da carga horária, de que disporá o Professor para, prioritariamente, para, participar de reuniões pedagógicas, trabalhos de planejamento das tarefas docentes, assistência e atendimento individual aos alunos, pais ou responsáveis.~~

~~§ 2º. A hora atividade deverá ser exercida na Unidade Escolar e deve ser distribuída de forma a garantir a integração entre os docentes da mesma área.~~

~~Art. 91. O Professor Especialista de Educação terá uma jornada de trabalho de quarenta horas semanais.~~

~~Parágrafo único. O Profissional do Magistério, de que trata este artigo, deverá permanecer na unidade escolar no mesmo período do Professor.~~

CAPÍTULO IX

Do Tempo de Serviço

~~Art. 92. Além das funções típicas de magistério e do que preceitua o artigo 37, é contado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado no desempenho de mandato eletivo em Unidade da Federação e Municípios. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 93. Contar-se-á em dobro, para fins exclusivos de aposentadoria, às custas do Tesouro Estadual, o tempo de serviço como "Pioneiro do Tocantins", contados de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1990. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 94. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

CAPÍTULO X

Da Disponibilidade

~~Art. 95. Disponibilidade é o afastamento temporário do Profissional do Magistério efetivo e estável, em virtude da extinção ou declaração de desnecessidade de seu cargo ou função. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. O período relativo a disponibilidade não poderá ultrapassar seis meses, findo os quais o Profissional do Magistério será reaproveitado em outro cargo ou função do serviço público estadual. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. A disponibilidade será com remuneração integral. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

CAPÍTULO XI

Da Aposentadoria

~~Art. 96. O Profissional do Magistério será aposentado: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~I — por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~a) acidente em serviço; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~b) moléstia profissional; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~c) tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloatrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-AIDS e outras que a lei considerar com base na medicina especializada, como doenças graves, contagiosas ou incuráveis. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente de vinte e quatro meses. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o Profissional do Magistério será aposentado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~II — Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos equivalentes a um trinta avos por ano de serviço, em se tratando de Profissional do Magistério do sexo masculino, ou a um vinte e cinco avos por ano, quando se tratar de Profissional do Magistério do sexo feminino. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~III — Voluntariamente, com proventos integrais aos trinta anos de efetivo em função do magistério, se homem e vinte e cinco, se mulher. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~IV — Voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 97. O Profissional do Magistério que contar tempo de serviço para aposentação com proventos integrais será aposentado: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~I — com a remuneração da referência da classe imediatamente superior àquela em que se encontrar posicionado; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~II — quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração da última referência correspondente. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 98. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 99. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Profissional do Magistério será aposentado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentaria será considerado como prorrogação da licença. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 100. O profissional do Magistério que tiver exercido cargo comissionado ou função de confiança por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) intercalados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Parágrafo único. Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo imediatamente inferior dentre os exercidos.~~

Art. 101. O cálculo dos proventos de aposentadoria levará em conta a remuneração do cargo e terá por base a média da jornada de trabalho dos últimos doze meses.

~~§ 1º. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data em que se modificarem os vencimentos dos profissionais do Magistério em atividade. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. Serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao profissional do Magistério em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função que se deu a aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 102. Requerida a aposentadoria por tempo de serviço, o Profissional do Magistério poderá se afastar imediatamente, de suas atividades funcionais independente da homologação pelo Governo; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

CAPÍTULO XII

Do Direito de Petição

~~Art. 103. É assegurado ao Profissional do Magistério requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo do Profissional do Magistério, perante a autoridade a que couber assegurar-lhe proteção. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. No exercício de representação, o profissional do Magistério tem direito de denunciar qualquer ilegalidade, abuso de autoridade ou de poder. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 104. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Parágrafo único. O pedido de reconsideração não poderá ser renovado e deverá ser decidido no prazo máximo de vinte dias. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 105. Caberá recurso: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~I — quando o pedido de reconsideração for indeferido ou não decidido no prazo legal;~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

~~II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.~~
(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

~~§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, ou deixando de proferí-la no prazo, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

~~§ 2º. A autoridade recorrida poderá reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído à apreciação da autoridade superior no prazo de quarenta e oito horas.~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

~~§ 3º. É de trinta dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, contado da publicação ou ciência da decisão recorrida.~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

~~Art. 106. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo. o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.~~
(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

~~Art. 107. Prescreverá o direito de pleitear na esfera administrativa:~~
(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

~~I — em cinco anos, quanto:~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

~~a) aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes a matéria patrimonial;~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

~~b) aos créditos resultantes das relações de trabalho;~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

~~II — em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em lei.~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

~~§ 1º. O prazo de prescrição contar-se-á da publicação oficial do ato ou da efetiva ciência do interessado, com prevalência do que primeiro ocorrer.~~
(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

~~§ 2º. O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição, até duas vezes.~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

~~§ 3º. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, desde que não inferior~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

~~Art. 108. O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente ou por procurador, desde que regularmente constituído.~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

~~Parágrafo único. Ao Profissional do Magistério ou seu procurador é assegurada vista dos documentos ou do processo em todas as suas fases. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

CAPÍTULO XIII

Da Previdência e Assistência

~~Art. 109. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Tocantins IPETINS prestará seus serviços ao Profissional do Magistério e a sua família, nos termos da legislação própria. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 110. A pensão aos beneficiários do profissional do Magistério, aposentado ou falecido, corresponderá à totalidade da remuneração dos respectivos cargos ou proventos e será sempre revista na mesma proporção e na mesma data, ao se modificarem o vencimento ou a remuneração do Profissional na atividade. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

TÍTULO IV

Dos Deveres e Proibições

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 111 .A relevância social de suas atribuições impõe ao Profissional do Magistério o dever de manter sua conduta moral e funcional compatível, para que o processo educacional se desenvolva adequadamente.

Art. 112. em razão do artigo anterior, além das obrigações previstas em outras normas, são deveres do Profissional do Magistério:

- I - conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares;
- II - preservar os princípios, ideais e finalidades da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - empenhar-se pela educação integral de seus alunos, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;
- IV - participar de todas as atividades educacionais inerentes a sua função;
- V - freqüentar os cursos legalmente instituídos com vista a sua formação, especialização, aperfeiçoamento e atualização;
- VI - aplicar os processos de ensino aprendizagem que lhe forem transmitidos, visando o desenvolvimento do senso crítico, da criatividade e à formação para o trabalho;

- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- VIII - estimular a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores e comunidade, visando a construção de uma sociedade mais justa;
- IX - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- X - respeitar os preceitos éticos do magistério;
- XI - desenvolver trabalhos e dar sugestões que visem à melhoria do sistema de ensino;
- XII - participar do processo de planejamento, execução das atividades escolares, bem como de conselhos e reuniões pedagógicas;
- XIII - zelar pelo fiel cumprimento das normas definidas neste estatuto.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 113. É vedado ao Profissional do Magistério:

- I - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades, a funcionários e usuários, assim como a atos de administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los de ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - valer-se do cargo para lograr direta ou indiretamente proveito pessoal indevido ou ilícito, em detrimento da dignidade da função;
- III - coação e o aliciamento de subordinados ou alunos com objetivo político-partidário;
- IV - incumbir a outrem o desempenho de encargos que lhe competir;
- V - ministrar aulas particulares e remuneradas aos alunos de turmas sob a sua regência;
- VI - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
- VII - negar informações sobre funcionário em estágio probatório;
- VIII - deixar de comparecer ou chegar atrasado ao serviço sem justa causa;
- IX - promover manifestações de desprezo, ou de caráter político-partidário, dentro da repartição ou unidade escolar, ou solidarizar-se com elas;

- X - retardar o andamento de processos de terceiros;
- XI - desrespeitar ou adiar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;
- XII - ingerir bebida alcoólica no local e horário de trabalho;
- XIII - lesar os cofres públicos;
- XIV - impedir que os alunos participem de atividades escolares em razão de qualquer carência material;
- XV - desrespeitar os direitos assegurados à criança e ao adolescente em seu estatuto próprio ou deixar de comunicar à autoridade competente maus tratos que os mesmos venham sofrendo.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

~~Art. 114. São penas disciplinares:~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)*

~~I — advertência;~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)*

~~II — repreensão;~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)*

~~III — suspensão;~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)*

~~IV — destituição de cargo ou função;~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)*

~~V — demissão;~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)*

~~VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)*

~~Art. 115. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração, os danos que serão consideradas a natureza, a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o ensino e para o serviço público e a reincidência.~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)*

~~Art. 116. A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por Profissional do Magistério sob sua subordinação, e sendo a transgressão passível de advertência ou repreensão, deverá, ele próprio julgar o infrator. Se a aplicação da pena não for de sua competência, recorrerá, de imediato, fundamentalmente, à autoridade a quem competir o julgamento.~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)*

~~Art. 117. São cabíveis de penas disciplinares:~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)*

~~I — de advertência, aplicada verbalmente em caso de negligência;~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)*

~~II — de repreensão, aplicada por escrito, destinada a punir faltas que sejam consideradas de natureza leve; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~III — de suspensão, até noventa dias, aplicadas no caso de falta grave, ou reincidência que tenha resultado em pena de repreensão; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~V — destituição de função, aplicada por motivo de falta de exação no cumprimento do dever; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~V — de demissão, aplicada nos casos de: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~a) abandono de cargo; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~b) crime contra a administração pública; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~c) incontinência pública e conduta escandalosa; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~d) insubordinação grave em serviço; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~e) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~f) ofensa física em serviço, contra quaisquer pessoa, salvo em legítima defesa ou de outrem; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~g) aplicação irregular de dinheiro público; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~h) revelação de segredo, apropriado em razão do cargo; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~i) corrupção; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~j) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e de proventos de aposentadoria; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~l) sentença judicial transitada em julgado, mediante processo em que lhe seja assegurada ampla defesa. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Parágrafo único. Configura abandono de cargo a falta ao serviço sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 118. A aplicação das penas de suspensão ou de demissão dependerá de apuração da falta em processo administrativo, assegurada ao Profissional do Magistério ampla defesa. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Parágrafo único. O Profissional do Magistério suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício de seu cargo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 119. As penas impostas deverão constar do assentamento individual do Profissional do Magistério, salvo as de advertência e repreensão. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 120. Decorridos três anos, as penas de repreensão serão canceladas; depois de cinco anos, as de suspensão, desde que, durante este período, o Profissional do Magistério não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não terá efeito retroativo, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 121. Será cassada a aposentadoria e disponibilidade se ficar provado em processo administrativo, com ampla defesa do acusado, que o Profissional do Magistério tenha praticado, na ativa, falta punível com a demissão. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Parágrafo único. A cassação impedirá ao Profissional do Magistério nova investidura em cargo público. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 122. O ato de aplicação de penalidades mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 123. Cessará o impedimento de que trata o parágrafo único do artigo 121, se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicial. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 124. A pena disciplinar prescreverá: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~I — em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~II — em um ano, quanto às infrações puníveis por mais de trinta dias ou com destituição de cargo ou de função comissionada. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~III — em cento e vinte dias, quanto às transgressões puníveis com as penas de suspensão por até trinta dias ou de repreensão. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado, exceto para a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, ressalvado o abandono de cargo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de procedimento disciplinar interrompe a prescrição. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 125. As penas disciplinares serão aplicadas: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~I - pelo Governador, em qualquer dos casos previstos no artigo 120; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~II - pelo Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desporto, ou por delegação deste aos chefes das unidades administrativas e escolares, nos casos enumerados nos itens de I a III do artigo 117. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~III - A pena de destituição de cargo ou de função comissionadas, somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o Profissional do Magistério. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

CAPÍTULO IV

Do Processo Disciplinar e da Revisão

SEÇÃO I

Do Processo Disciplinar

~~Art. 126. A autoridade que tiver ciência de irregularidade em setor de ensino público é obrigada a comunicá-la de imediato, ao Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desporto, para que seja instaurado procedimento disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 127. Sempre que a falta ou o ilícito praticado pelo Profissional do Magistério resultar em imposição de pena de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de cargo ou função comissionada será obrigatória a instauração de procedimento disciplinar, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 128. O procedimento disciplinar será realizado por uma comissão de três funcionários, designados pelo Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desporto, que escolherá dentre os seus membros o Presidente, cabendo a este designar o Secretário. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 129. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral ao processo disciplinar, ficando os seus membros dispensados dos serviços normais de sua competência, até a entrega do relatório final. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 130. O procedimento disciplinar deverá ser iniciado em cinco dias, contados a partir do ato que constituir a comissão, e relatado no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, a requerimento do Presidente da Comissão. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 131. No decorrer do inquérito, a comissão tomará todas as medidas necessárias, recorrendo, quando indispensável, a técnicos e peritos com vistas à completa elucidação dos fatos. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 132. É assegurado ao Profissional do Magistério o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e formular quesitos, quando se trata de prova pericial. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 133. Após o interrogatório, o indiciado terá um prazo de três dias, para que possa requerer a produção das provas que considere do seu interesse. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, no Diário Oficial do Estado, ou em Jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, por três vezes, estabelecendo-se quinze dias de prazo contados da última publicação, para a produção da defesa. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias, comum a todos. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 134. Nas primeiras quarenta e oito horas do prazo destinado à defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer providências, que serão aceitas, se não tiverem finalidade meramente protelatórias. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Parágrafo único. Neste caso, o prazo de defesa será de oito dias, se apenas um indiciado, e dezoito, se mais de um, começando a correr do dia da conclusão das providências. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 135. Considerar-se á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. Para defender o indiciado, a comissão nomeará defensor dativo para o acusado e realizará a audiência. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 3º. Concluída a instrução do processo, as partes terão vistas dos autos pelo prazo de três dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Terminado esse prazo, abrir-se á um segundo, de cinco dias, para as alegações finais da acusação e defesa. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 136. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório circunstanciado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Profissional do Magistério e indicando, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas que entender adequadas. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. Deverá ainda a comissão em seu relatório sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 137. O processo disciplinar, com as condições e recomendações da comissão, será remetido ao Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desportos para julgamento. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 138. No prazo de trinta dias contados do recebimento do processo, o Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desportos, proferirá a sua decisão. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. O Secretário poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidor sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. O julgamento deverá ser fundamentado, absolvendo ou determinando a penalidade do indiciado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 139. O Profissional do Magistério que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo, dispensado, aposentado voluntariamente, obter licença-prêmio, afastar-se para tratar de interesse particular, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 140. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal competente. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 141. No caso de abandono de cargo ou função, aplicam-se, sempre que couberem, as disposições dos artigos 127 a 138. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

SEÇÃO II

Da Revisão

~~Art. 142. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, desde que se produzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Profissional do Magistério, qualquer pessoa da família, até o segundo grau civil, poderá requerer a revisão do processo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. No caso de incapacidade mental do Profissional do Magistério, a revisão será requerida pelo respectivo curador. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 143. O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 144. Recebido o requerimento, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão na forma prevista no art. 128 desta lei. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Parágrafo único. Não poderão integrar a nova comissão nenhum dos membros que tenha participado do procedimento disciplinar originário. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 145. A revisão correrá em apenso ao processo originário. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 1º. Na petição inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificar o julgamento e pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~§ 2º. Até a véspera da conclusão do relatório, poderá o requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento de seu pedido.~~

~~Art. 146. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, permitida a prorrogação, a critério da autoridade a que se refere o artigo 126 desta lei, por mais trinta dias, e remetendo-se-lhe, a seguir, processo com o relatório. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 147. O julgamento caberá: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~I — Ao Governador do Estado, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~II — Ao Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desporto, quando houver resultado pena de suspensão ou de repreensão. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 148. O prazo para julgamento de pedido revisório será de quarenta dias, podendo antes a autoridade determinar diligências, concluídas as quais preferirá a decisão dentro de quinze dias. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~Art. 149. Julgada procedente a revisão do processo disciplinar, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

TÍTULO V

Da Administração Escolar

Art. 150. Compete ao Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desporto dirigir, orientar, coordenar e supervisionar todas as atividades educacionais do Estado.

Art. 151. A função de diretor, e vice-diretor de unidade escolar, será provida por ato do Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desporto, mediante eleição direta e secreta, na forma de regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá critério e condições de elegibilidade, entre os quais:

- I - que o candidato seja Profissional do Magistério do Quadro Permanente e com experiência mínima de 03 (três) anos de efetivo exercício na Unidade Escolar;
- II - mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição uma única vez.

Art. 152. Os cargos e as funções comissionadas das Unidades Escolares e das Delegacias de Ensino não poderão ser exercidos por profissional do Magistério sem habilitação específica, conforme a Lei 5692/71.

Parágrafo único. Na ausência de Professor Especialista de Educação, os cargos a que se refere este artigo poderão ser assumidos por Professores com experiência não inferior a três anos de magistério.

Art. 153. O Secretário de Unidade Escolar deve ser detentor do cargo de Professor, com experiência mínima de dois anos na própria unidade escolar, indicado pelo Diretor e designado pelo Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desporto.

TÍTULO VI

Do Conselho de Escola

Art. 154. O Conselho de Escola é o órgão de natureza deliberativa, eleito anualmente no primeiro mês letivo

§ 1º. O Conselho de Escola terá no mínimo dez e no máximo vinte componentes, fixados proporcionalmente à quantidade de módulos de cada unidade escolar.

§ 2º. A composição a que se refere o parágrafo anterior obedecerá a seguinte proporcionalidade:

- I - 30% (trinta por cento) de docentes;
- II - 10% (dez por cento) de especialistas de educação, exceto o diretor da escola;
- III - 10% (dez por cento) dos servidores administrativos;
- IV - 20% (vinte por cento) de pais de alunos;
- V - 30% (trinta por cento) de alunos.

§ 3º. Os membros do Conselho de Escola serão escolhidos entre os integrantes de sua categoria, mediante processo eletivo.

§ 4º. Compete ao Conselho de Escola deliberar sobre:

- I - diretrizes e metas da unidade escolar;
- II - alternativas que visem solucionar os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- III - medidas que visem proporcionar uma ação integradora da escola-família-comunidade;
- IV - projetos de atendimento psicopedagógico ao aluno;
- V - prioridades para aplicação de recursos na escola;

VI - regimento escolar, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação.

§ 5º. O Conselho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente, duas vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou do Diretor da Escola ou por proposta de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 6º. As deliberações do Conselho constarão sempre em ata.

TÍTULO VII

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 155. O provimento nos cargos de Professor Especialista de Educação, do Quadro Permanente do Magistério (QPM), será realizado por transferência dos atuais Professores, a pedido do interessado.

Parágrafo único. A transferência de cargo de Professor para o de Professor Especialista de Educação, ou vice-versa, poderá ser feita em qualquer época, desde que o interessado comprove habilitação específica para o desempenho do respectivo cargo, e desde que haja vaga.

Art. 156. O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, deverá desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita na Lei nº 5692/71, a fim de que possam atingir, qualificação exigida;

Parágrafo único. Os programas a que se refere o artigo contemplarão, prioritariamente, a qualificação dos professores da primeira fase do ensino fundamental.

Art. 157. Os ocupantes das funções de diretor e vice-diretor deverão retornar à regência de classe, tão logo concluídos os seus mandatos.

Art. 158. Fica estabelecido o mês de setembro como data-base para a Categoria dos Profissionais do Magistério.

Art. 159. Após a aquisição da habilitação específica e desde que efetivos e estáveis, o ocupante do cargo do Quadro Transitório, ingressará automaticamente, no Quadro Permanente, sendo-lhe contado, para efeito de posicionamento nas referências, o tempo de serviço prestado como Profissional de Magistério.

Art. 160. O quantitativo atualmente existente de profissionais do Quadro Permanente e Transitório da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, é o constante do anexo II desta Lei.

Art. 161. Ficam criados no Quadro da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desportos, os cargos selecionados no anexo III, com os respectivos vencimentos estabelecidos no anexo I desta Lei.

SEÇÃO II

Das Disposições Transitórias

Art. 162. Fica assegurado ao Profissional do Magistério remanescente do Estado de Goiás, concursado, estável e que fez opção pelo Serviço Público do Tocantins o ingresso no Quadro de Carreira de que trata esta Lei, observado o tempo de serviço e a habilitação específica para efeito de posicionamento nas classes de "A" a "J".

Art. 163. Aos cursos de aprimoramento de que trata o § 1º do art. 48, realizado até a entrada em vigor desta Lei, não se exigirá a avaliação prevista no § 2º desse artigo.

Art. 164. A mudança de jornada de trabalho do Profissional do Magistério, em virtude da incorporação da hora-atividade, deverá ocorrer no mês de fevereiro de 1992.

Art. 165. O poder Executivo, observado o disposto na Medida Provisória nº112/90, estabelecerá, no prazo máximo de 6 (seis) meses a Política Salarial para os Profissionais do Magistério, onde fique assegurado critérios periódicos de reajustamento de sua remuneração.

Art. 166. Os vencimentos dos Professores do Quadro Transitório serão fixados em correspondência aos dos Professores do Quadro permanente, nos seguintes percentuais:

- I - professor assistente "A", correspondente a 60% (sessenta por cento) do professor nível - I, referência 1;
- II - professor assistente "B", correspondente a 70% (setenta por cento) do professor nível - I, referência 2;
- III - professor assistente "C", correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do professor nível - I, referência 3;
- IV - professor assistente "D", correspondente a 100% (cem por cento) do professor nível - II, referência 4.

Art. 167. Os valores de vencimento estabelecidos no anexo - I desta Lei são considerados para o mês de novembro de 1991.

Art. 168. O Poder Executivo encaminhará a Assembléia Legislativa, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei dispondo sobre os cargos e funções comissionados de livre nomeação, observada a preferência estabelecida no art. 9, V, da Constituição Estadual.

Art. 169. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 170. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de janeiro de 1992, 171º da Independência, 104º da República e 4º do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador do Estado

Anexos no Diário Oficial nº 115, pág. 47.